

Fundação Itaú Unibanco

Regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar -PAC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA PREVIC Nº 552, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003276/2022-18, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar, CNPB nº 1979.0040-56, com aplicação a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 06 de junho de 2022 (Licenciamento Automático), administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, CNPJ nº 61.155.248/0001-16.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

CAPÍTULO I

Da Finalidade e Execução

Art. 1º O plano de aposentadoria complementar - PAC é do tipo benefício definido e tem por finalidade básica a concessão de benefício de natureza previdenciária.

Art. 2º O PAC é administrado pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, entidade fechada de previdência privada.

CAPÍTULO II

Dos Patrocinadores

Art. 3º Observado o previsto no art. 6º do Estatuto da FUNDAÇÃO, são patrocinadores deste plano o Itaú Unibanco S.A., a própria FUNDAÇÃO e as pessoas jurídicas que formalizem Convênio de Adesão elaborado de acordo com as disposições legais vigentes.

Art. 4º O patrocinador que vier a ser excluído do PAC fica obrigado, observada legislação vigente aplicável, ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais.

Art. 5º O patrocinador excluído ficará desobrigado do compromisso mencionado no art. 4º, se seu sucessor passar a substituí-lo como patrocinador do PAC, assumindo todos os seus direitos e obrigações.

CAPÍTULO III

Dos Integrantes, Inscrição E Exclusão Do PAC

Art. 6º Consideram-se integrantes do Plano:

- a) participantes: os empregados, diretores e conselheiros dos patrocinadores que tiveram os seus pedidos de inscrição aprovados até 31.07.2002.
- b) autopatrocinados: são os participantes que tenham optado pela manutenção de suas contribuições, conforme previsto no art. 32, inciso II. O participante que tiver perda parcial ou total da remuneração, sem a cessação do vínculo com o patrocinador, poderá optar pelo autopatrocínio, conforme art. 36.
- c) vinculados: são os participantes optantes pelo benefício proporcional diferido – BPD, conforme inciso III art. 32. Os participantes que tiveram sua opção pelo BPD presumida, conforme §5º do art. 32.
- d) Assistidos: os participantes em gozo de benefício de prestação continuada.

§1º Não podem ser participantes do PAC os funcionários, diretores ou membros do conselho de administração dos patrocinadores que já participarem de outro plano de benefícios administrado pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar ou de outra entidade de previdência complementar fechada do mesmo grupo econômico.

FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – PLANO PAC

§2º O participante autopatrocinado ou optante pelo BPD que for readmitido em empresa patrocinadora do plano após 31.07.2002, permanecerá vinculado ao plano na condição de autopatrocinado ou optante pelo BPD, sem direito à contribuição da patrocinadora.

Art. 7º O cancelamento da inscrição do participante dar-se-á:

I - a pedido do próprio participante;

II - por falta de pagamento da contribuição devida e que não a recolha até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação;

III – após a concretização do resgate ou da portabilidade.

IV – por falecimento

V – para os participantes que optaram pelo Plano Itaú Banco CD até 08.05.2010 e protocolaram o termo de transação e novação com a Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.

Art. 8º O participante poderá requerer o cancelamento de sua inscrição no PAC a qualquer tempo, perdendo assim o direito a qualquer benefício, e quando da perda do vínculo com o patrocinador, será resguardado o direito ao resgate ou portabilidade, àqueles que tenham efetuado contribuições individuais ao Plano, observado o disposto nas seções I e IV deste regulamento.

Art. 9º A todo participante será fornecida cópia do estatuto da Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, deste regulamento e de material explicativo que descreva as características do PAC em linguagem simples e objetiva

CAPÍTULO IV

Da Unidade Previdenciária

Art. 10 Entende-se por unidade previdenciária – UP o valor utilizado para fins de cálculo dos benefícios, fixado em R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), em 1º.07.2003.

Parágrafo único. O valor da UP será reajustado anualmente em 1º de julho, de acordo com a variação do INPC – IBGE, para o respectivo período.

CAPÍTULO V

Da Manutenção do PAC – Contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes

Art. 11 O plano de custeio será apresentado pela diretoria executiva e aprovado pelo conselho deliberativo, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro, tabela de contribuições e os respectivos cálculos atuariais realizados por profissional ou entidade, legalmente habilitados.

O custeio dos benefícios previstos neste regulamento, será atendido pelas fontes:

I – contribuição mensal dos participantes ativos;

II – contribuição mensal dos participantes autopatrocinados;

III – contribuição mensal dos patrocinadores;

IV – contribuição extraordinária do patrocinador relativa a serviço passado ou decorrente de qualquer compromisso assumido;

V – receitas produzidas pelas aplicações dos recursos garantidores de suas reservas técnicas e outros ativos;

VI – todas e quaisquer indenizações, donativos, cobertura e adiantamentos de patrocinadores e de terceiros.

VII - Além das contribuições mensais, haverá, em dezembro de cada ano, contribuição sobre o 13º salário de participação.

§ 1º O plano de custeio deverá ser revisado anualmente por ocasião da reavaliação atuarial.

§2º As contribuições mensais ao PAC incidirão sobre o salário de participação, o qual representa o somatório de todas as parcelas remuneratórias, descritas no §1º do art. 23, recebidas pelo participante. As contribuições devidas serão calculadas sobre o salário-de-participação do mês de competência.

§3º A revisão anual do plano de custeio a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá efetivar-se de acordo com os resultados das reavaliações atuariais.

Art. 12 A fonte de custeio das despesas administrativas será apresentado pela Diretoria Executiva e definida pelo Conselho Deliberativo entre um ou combinação dos itens abaixo:

- I – contribuições do patrocinador e/ou participantes;
- II -reembolso dos patrocinadores;
- III-resultado dos investimentos;
- IV - receitas administrativas;
- V - fundo administrativo

Parágrafo Único. A fonte de custeio deverá ser revisada anualmente por ocasião aprovação do orçamento anual

Art. 13 A taxa de juros real utilizada nas projeções atuariais do Plano é definida periodicamente e aprovada pelo Conselho Deliberativo

Art. 14 O recolhimento das contribuições devidas à Fundação será realizado observando o seguinte critério:

- I - mediante crédito em conta corrente efetuado pelos patrocinadores, no máximo até o último dia do mês de competência ;
- II – mediante débito em conta corrente bancária dos participantes autopatrocinados ou pagamento através de boleto bancário no máximo até o último dia do mês de competência.

Parágrafo único. A falta de recolhimento das contribuições no prazo estipulado neste artigo sujeitará os patrocinadores e os participantes aos seguintes acréscimos:

a - atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do INPC-IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;

b - juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado

monetariamente, na forma do inciso I;

c - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

Art. 15 A contribuição dos participantes será variável em função da contribuição dos patrocinadores, podendo estes assumir, temporariamente, o custeio integral do PAC em relação aos participantes ativos a eles vinculados.

Art. 16 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

- I o Término do Vínculo empregatício ou o mandato junto ao patrocinador.
- II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento; ou
- III com o cancelamento da inscrição do Participante.

Art. 17 As Contribuições de Patrocinadora não ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I o afastamento por doença ou acidente de trabalho;
- II a licença sem remuneração;
- III o serviço militar obrigatório; ou
- IV a licença maternidade, inclusive no caso de adoção.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios

Art. 18 – Os benefícios previstos no Plano PAC são:

- I - complementação de aposentadoria - COMAP; e
- II – auxílio-funeral PAC.
- III - renda mensal de benefício proporcional diferido; e
- IV –pecúlio por morte.

Parágrafo único. A partir da data da aprovação do regulamento, ocorrida em 15.02.2012, o valor da complementação da aposentadoria – COMAP, excetuando-se o benefício decorrente da opção pelo BPD, não será inferior a 1 (uma) UP.

SEÇÃO I**Da Complementação da Aposentadoria – COMAP**

Art. 19 – Para o cálculo da COMAP inicial do participante inscrito no PAC até 30.06.1974, há duas situações, a seguir designadas por situação “A” e situação “B”.

I – situação “A” abrange os participantes do PAC que até 31.12.1977 já haviam preenchido as condições de aposentadoria pela previdência social e já tinham 10 (dez) anos de tempo de serviço junto a patrocinador e o valor da COMAP corresponderá à aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{COMAP} = \text{Remuneração PAC} - W$$

Remuneração PAC = última remuneração mensal do participante, considerada a do aviso-prévio trabalhado ou indenizado, quando for o caso, representada pelas verbas salário-base, comissão de cargo e adicional por tempo de serviço

$$W = \frac{N(1) \times APS}{T} + \frac{N(2) \times Z}{T}$$

N(1) = número de anos inteiros de participação no PAC até a data de 31/08/2003;

N(2) = número de anos inteiros de participação no PAC, contado a partir de 1º/09/2003;

APS = valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social. Para o participante que não esteja aposentado, APS = Z;

Z = média simples dos 12 últimos salários de participação ao PAC, limitada a 10 UP; e

$$T = N(1) + N(2).$$

II – situação “B” abrange os participantes que até 31.12.1977 não haviam preenchido todos os requisitos de elegibilidade à COMAP e o valor apurado corresponderá à aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{COMAP} = \text{Remuneração PAC} - W$$

em que:

$$\text{Rem.PAC} = \frac{(X.A) + (Y.RM)}{(X+Y)}$$

A = última remuneração mensal do participante, considerada a do aviso prévio trabalhado ou indenizado, quando for o caso, representada pelas parcelas remuneratórias descritas na alínea “a”, §1º do art. 23;

X = número de anos inteiros de participação no PAC até 31.12.1977;

Y = número de anos inteiros de participação no PAC a partir de 1º.01.1978;

RM = remuneração média do participante, conforme disposto no art. 23;

$$W = \frac{N(1) \times APS}{T} + \frac{N(2) \times Z}{T}$$

N(1) = número de anos inteiros de participação no PAC até a data de 31/08/2003;

N(2) = número de anos inteiros de participação no PAC, contado a partir de 1º/09/2003;

APS = valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social. Para o participante que não esteja aposentado, APS = Z;

Z = média simples dos 12 últimos salários de participação ao PAC, limitada a 10 UP; e

$$T = N(1) + N(2).$$

§1º Para fins do previsto neste artigo, a COMAP será revisada em razão do reajuste do “W” que será, em 1º de julho de cada ano, de acordo com a variação do INPC – IBGE, dos doze últimos meses.

§2º A COMAP dos participantes, que passaram à condição de assistido até 31.08.2003, será revisada sempre que o valor do benefício pago pela Previdência Social for atualizado.

Art. 20 - Para o cálculo da COMAP inicial do participante inscrito no PAC no período de 1º.07.1974 a 10.01.1980, são contempladas três situações, a seguir designadas por situação “A”, situação “B” e situação “C”.

I – situação “A” abrange os participantes do PAC que até 31.12.1977 já haviam preenchido todos os requisitos exigidos para obter a COMAP e o valor apurado corresponderá à aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{COMAP} = \text{Remuneração PAC} - W$$

em que:

Remuneração PAC = última remuneração do participante, considerada a do aviso prévio trabalhado ou indenizado, quando for o caso, representada pelas verbas salário-base, honorários, comissão de cargo, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa, cota residência, cota profissional, cota de quebra de caixa, acrescida da média duodecimal das horas-extras percebidas, do adicional noturno e das comissões de intermediação de venda de produtos, recebidas até 1989;

$$W = \frac{N(1) \times APS}{T} + \frac{N(2) \times Z}{T}$$

N(1) = número de anos inteiros de participação no PAC até a data de 31/08/2003;

N(2) = número de anos inteiros de participação no PAC, contado a partir de 1º/09/2003;

APS = valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social. Para o participante que não esteja aposentado, APS = Z;

Z = média simples dos 12 últimos salários de participação ao PAC, limitada a 10 UP; e

T = N(1) + N(2).

II – situação “B” abrange os participantes que até 31.12.1977 não haviam preenchido todos os requisitos de elegibilidade à COMAP e o valor apurado corresponderá à aplicação da seguinte fórmula:

COMAP = Remuneração PAC – W

em que,

$$\text{Rem.PAC} = \frac{(X.A) + (Y.RM)}{(X+Y)}$$

A = última remuneração do participante, considerada a do aviso prévio trabalhado ou indenizado, quando for o caso, representada pelas verbas citadas na alínea “a”, §1º do art. 23, acrescidas da média duodecimal das verbas citadas na alínea “b”, §1º daquele artigo;

X = número de anos inteiros de participação no PAC até 31.12.77;

Y = número de anos inteiros de participação no PAC a partir de 1º.01.78;

RM = remuneração média do participante, conforme disposto no art. 23;

$$W = \frac{N(1) \times APS}{T} + \frac{N(2) \times Z}{T}$$

N(1) = número de anos inteiros de participação no PAC até a data de 31/08/2003;

N(2) = número de anos inteiros de participação no PAC contado a partir de 1º/09/2003;

APS = valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social. Para o participante que não esteja aposentado, APS = Z;

Z = média simples dos 12 últimos salários de participação ao PAC, limitada a 10 UP; e

T = N(1) + N(2).

III – a situação “C” compreende os participantes inscritos no PAC no período de 1º/01/1978 a 10/01/1980 e o valor apurado da COMAP corresponderá à aplicação da seguinte fórmula:

COMAP = RM - W

em que:

RM = remuneração média do participante, conforme disposto no art. 21;

$$W = \frac{N(1) \times APS}{T} + \frac{N(2) \times Z}{T}$$

N(1) = número de anos inteiros de participação no PAC até a data de 31/08/2003;

N(2) = número de anos inteiros de participação no PAC, contado a partir de 1º/09/2003;

APS = valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social. Para o participante que não esteja aposentado, APS = Z;

Z = média simples dos 12 últimos salários de participação ao PAC, limitada a 10 UP; e

$$T = N(1) + N(2).$$

§1º Para fins do previsto neste artigo, a COMAP será revisada em razão do reajuste do “W” que será, em 1º de julho de cada ano, de acordo com a variação do INPC – IBGE, dos doze últimos meses.

§2º A COMAP dos participantes, que passaram à condição de assistido até 31.08.2003, será revisada sempre que o valor do benefício pago pela Previdência Social for atualizado.

§3º O valor da remuneração PAC (COMAP + W) prevista neste artigo, não poderá exceder ao limite de 14,31 (quatorze inteiros e trinta e um centésimos) vezes a remuneração média do Banco do mês anterior ao do pagamento.

§4º O valor-teto da remuneração PAC será atualizado mensalmente com base na variação da remuneração média do Banco, com reflexo inclusive nos benefícios concedidos, no entanto, essa variação não poderá resultar na redução desses benefícios.

§5º A remuneração média do Banco, aplicada para os fins do §3º deste artigo e do inciso I do art. 24, será apurada mensalmente, dividindo-se o total dos valores de salário-base e comissão de cargo dos funcionários do Itaú Unibanco S.A. pelo respectivo número de funcionários.

Art. 21 – A COMAP inicial do participante, inscrito no PAC a partir de 11.01.1980, corresponderá ao valor apurado na data da concessão do benefício mediante a aplicação da fórmula:

$$COMAP = K (RM - W),$$

em que:

K = coeficiente cujo valor se situa na faixa de 0 (zero) a 1 (um), de acordo com o tempo de participação no PAC, conforme tabela a seguir:

FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – PLANO PAC

N.º DE ANOS COMPLETOS DE PARTICIPAÇÃO NO PAC	VALOR DO COEFICIENTE
Até 9	0 (Zero)
10	0,300
11	0,325
12	0,352
13	0,382
14	0,414
15	0,448
16	0,486
17	0,526
18	0,570
19	0,618
20	0,669
21	0,725
22	0,786
23	0,852
24	0,923
25 ou mais	1,000

RM = remuneração média do participante, conforme disposto no art. 23.

$$W = \frac{N(1) \times APS}{T} + \frac{N(2) \times Z}{T}$$

N(1) = número de anos inteiros de participação no PAC até a data de 31/08/2003;

N(2) = número de anos inteiros de participação no PAC, contado a partir de 1º/09/2003;

APS = valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social. Para o participante que não esteja aposentado, APS = Z;

Z = média simples dos 12 últimos salários de participação ao PAC, limitada a 10 UP; e

$$T = N(1) + N(2).$$

Parágrafo único. O valor da COMAP inicial previsto neste artigo, somado ao valor de W, não poderá ser superior a 30 (trinta) vezes o valor da UP. Caso o valor resultante da soma da

COMAP inicial com a variável W resulte em valor superior a 30 vezes a UP, o benefício inicial será calculado aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\text{COMAP} = (30 \times \text{UP}) - W$$

Art. 22 A data de cálculo e de início de vigência da COMAP é o dia seguinte da data do término do contrato de trabalho ou mandato junto ao patrocinador. Se autopatrocinado ou BPD será a data em que o participante requerer a sua concessão à Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar. Para todos os casos devem ser preenchidos os requisitos de elegibilidade citados no art. 25.

Parágrafo único. Se algum dos requisitos de elegibilidade tiver sido preenchido no decurso do mês do seu requerimento, o primeiro pagamento será proporcional.

Art. 23 - A remuneração média (RM) corresponderá à média aritmética simples das parcelas remuneratórias percebidas pelo participante nos 12 (doze) últimos meses, incluídas parcelas mensais do aviso prévio trabalhado ou indenizado, quando for o caso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, somente poderão ser computadas as seguintes parcelas remuneratórias:

a) salário-base, pró-labore, honorários, comissão de cargo, gratificação de cargo, complemento de gratificação de cargo, complemento provisório de comissão, rendimento suplementar de cargo, comissão de função, gratificação de caixa, gratificação de atendente, gratificação de compensador, adicional por tempo de serviço, adicional de controle de negócios, adicional de atendente gerente de empresa, adicional de atendente de crédito imobiliário e adicional de operador de atendimento;

b) média duodecimal dos valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional noturno especial e adicional de plantão.

§ 2º Não serão computadas, para efeito de cálculo da remuneração média, as ajudas de custo, as ajudas para refeições, as gratificações semestrais ou anuais, as gratificações especiais, o 13º salário, as participações estatutárias ou concedidas pelos patrocinadores, as comissões e corretagens, assim como quaisquer outras verbas, presentes, passadas ou futuras, que não constem da enumeração taxativa citada no parágrafo anterior.

Art. 24 – Os reajustes anuais serão efetuados em 1º de julho de cada ano, com base na variação dos 12 (doze) últimos meses, **conforme tabela abaixo**:

Período de inscrição do Participante	Índice de Reajuste do Benefício
I - Participantes inscritos até 30.06.1974, que sejam elegíveis ou assistidos até a data de aprovação deste Regulamento pela PREVIC.	Remuneração média do Banco, aplicável sobre os valores da remuneração PAC, sendo facultada a opção pelo IPCA/IBGE, por meio de assinatura de termo de opção irrevogável e irretratável e num prazo de 180 dias contados da data da aprovação deste Regulamento pela PREVIC.

FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – PLANO PAC

II - Participantes inscritos até 30.06.1974, que passem a ser elegíveis ou assistidos a partir da data de aprovação deste Regulamento pela PREVIC.	IPCA/IBGE, aplicável sobre os valores da remuneração PAC.
III - Participantes inscritos entre 01.07.1974 e 10.01.1980.	Índice de Preços ao Consumidor – Disponibilidade Interna – Rio de Janeiro, IPCRJ12/DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, aplicável sobre os valores da remuneração PAC.
IV - Participantes inscritos a partir de 11.01.1980, que sejam elegíveis ou assistidos até a data de aprovação deste Regulamento pela PREVIC.	Taxa Referencial – TR, aplicável sobre os valores da COMAP, sendo facultada a opção pelo IPCA/IBGE, por meio de assinatura de termo de opção irrevogável e irretroatável, num prazo de 180 dias contados da aprovação do Regulamento, nos termos da Portaria PREVIC 193 de 30/03/2017.
V - Participantes inscritos a partir de 11.01.1980, que passem a ser elegíveis ou assistidos a partir da data de aprovação deste Regulamento pela PREVIC	IPCA/IBGE, aplicável sobre os valores da COMAP.

§ 1º O primeiro reajuste será proporcional e representará o percentual acumulado nos meses decorridos entre o início do benefício e 30 de junho.

§ 2º Os participantes inscritos até 30.06.1974, que optarem pelo IPCA/IBGE, nos termos desse Regulamento, terão os benefícios reajustados a partir da data-base de 01.07.2016, desde que o percentual acumulado deste índice nos 12 meses anteriores à data-base, seja maior que a variação da Remuneração Média do Banco no mesmo período. Sendo a diferença positiva, a variação da Remuneração Média do Banco aplicada na referida data-base será desconsiderada, sendo substituída pelo IPCA/IBGE acumulado nos 12 meses anteriores à data-base. Os benefícios serão revisados retroativamente a 01.07.2016, aplicando-se o IPCA/IBGE sobre a Remuneração PAC de junho/2016, sendo compensadas as diferenças do reajuste já concedido pela Remuneração Média do Banco, no período compreendido entre a data base e a data da efetiva alteração de índice.

§ 3º Os participantes inscritos a partir de 11.01.1980, que optarem pelo IPCA/IBGE, nos termos desse Regulamento, terão os benefícios reajustados a partir da data-base de 01.07.2016. O índice da TR aplicado na referida data-base será desconsiderado, sendo substituído pelo IPCA/IBGE acumulado nos 12 meses anteriores à data-base. Os benefícios serão revisados retroativamente a 01.07.2016, aplicando-se o IPCA/IBGE sobre a COMAP de junho/2016, sendo compensadas as diferenças do reajuste já concedido pela TR, no período compreendido entre a data base e a data da efetiva alteração de índice.

Art. 25 - O participante para fazer jus ao benefício de complementação de aposentadoria - COMAP, na data em que o requerer, deverá ter preenchido os seguintes requisitos:

I – contar com, no mínimo, 10 anos de permanência no PAC. Para os que iniciarem seu mandato ou forem admitidos no quadro de funcionários de qualquer um dos patrocinadores

FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – PLANO PAC

com idade igual ou superior a 45 anos, ou na condição de já aposentados pela previdência social, será exigido um mínimo de 15 anos de permanência no PAC;

II - ter, no mínimo, 55 anos de idade;

e

III – ter cessado o contrato de trabalho ou mandato junto ao patrocinador.

§ 1º Considera-se atendido o disposto no item III, na hipótese de não recondução de diretor ou conselheiro que atingiu a idade-limite para o cargo, mesmo que permaneça ou seja criado outro vínculo com patrocinador.

§ 2º Os requisitos previstos nos incisos II e III não serão exigidos para os participantes que comprovarem o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Art. 26 – Ao participante que estiver recebendo ou que tenha recebido a COMAP durante o ano, será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, a 13ª complementação, correspondente a tantos 1/12 (um doze avos) do valor da COMAP de dezembro, quantos tenham sido os meses de vigência do benefício no ano

Art. 27 - Na hipótese em que a COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – COMAP inicial, tiver valor inferior 1 (uma) UP, será concedido benefício mínimo conforme disposto no artigo 18, parágrafo único.

SEÇÃO II - Do Auxílio-Funeral PAC

Art. 28 – O auxílio-funeral PAC será concedido e pago em razão do falecimento de qualquer participante do PAC, excluídos os assistidos.

Art. 29 O auxílio-funeral PAC será equivalente ao valor do último salário de participação do participante ao PAC, limitado a 10 UP.

Art. 30 Mediante apresentação do atestado de óbito, o pagamento do auxílio-funeral do PAC será feito ao cônjuge, ou companheiro (a) sobrevivente, ou herdeiros legais do falecido ou, na ausência desses ao responsável pelo pagamento das despesas com o funeral.

Seção III –Do Pecúlio por Morte

Art. 31 Em caso de falecimento de Participante ou Assistido, seu(s) beneficiário(s) indicado(s), inscrito(s) no plano nos termos desse artigo, receberá(ão) um benefício de Pecúlio por Morte, na forma de pagamento único, em montante equivalente a 10 (dez) vezes o valor da complementação de aposentadoria - COMAP vigente na data do falecimento.

§1º Considera-se beneficiário(s) indicado(s) a(s) pessoa(s) física(s) indicada(s) pelo Participante ou Assistido, à Fundação, por meio impresso ou eletrônico (portal da entidade).

§2º No caso de mais de um beneficiário indicado pelo Participante ou Assistido, o valor do benefício de Pecúlio por Morte será rateado em montantes iguais entre eles.

§3º Caso na data de falecimento do Participante ou Assistido não haja beneficiário(s) indicado(s), o benefício de Pecúlio por Morte será pago integralmente ao(à) cônjuge ou

companheiro(a) sobrevivente, ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, por meio do rateio do valor do benefício de Pecúlio por Morte em montantes iguais entre eles.

§4º Em caso de sobrevivência do Assistido por um período superior a 10 (dez) anos, contados do início do recebimento da complementação de aposentadoria -COMAP, será possível o Assistido solicitar a antecipação do valor equivalente a 5 (cinco) vezes a complementação de aposentadoria -COMAP por ele recebida na data da solicitação. Caso opte por essa antecipação, o valor do Pecúlio por Morte previsto no caput será reduzido para 5 (cinco) vezes o valor da complementação de aposentadoria -COMAP vigente na data do falecimento.

§5º O requerimento do benefício de Pecúlio por Morte poderá ser feito em até 5 (cinco) anos da data do falecimento do Participante ou Assistido, ocorrido a partir da aprovação da alteração deste Regulamento pela PREVIC. Se o requerimento não for realizado dentro deste período de 5 (cinco) anos, em razão da prescrição legal, o valor reverterá automaticamente a este Plano de Benefícios.

CAPÍTULO VII

Da Cessaç o do Contrato de Trabalho

Art. 32 – Em raz o da cessaç o do contrato de trabalho ou mandato junto ao patrocinador,   facultado ao participante, optar:

- I - pelo resgate das contribui es que ele tiver feito ao PAC;
- II - pela manuten o das contribui es, para continuidade da participa o no PAC como autopatrocinado;
- III - pelo benef cio proporcional diferido (“BPD”); ou
- IV - pela portabilidade.

§1º Para optar pelos institutos previstos nos incisos III e IV, o participante deve ter, no m nimo, 3 (tr s) anos de vincula o ao PAC.

§2º A op o pelos institutos previstos nos incisos II e III ser  permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que n o esteja eleg vel ao recebimento de benef cio.

§3º A op o pelos institutos previstos nos incisos I e IV ser  permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que n o esteja em gozo de benef cio.

§4º A Funda o Ita  Unibanco - Previd ncia Complementar encaminhar  ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento pela Funda o do comunicado da cessaç o do v nculo empregat cio ou do mandato junto ao patrocinador, extrato contendo as informa es, inclusive valores, a respeito de seu direito junto ao PAC.

§5º O participante ter  o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos no caput. O participante que n o optar dentro desse prazo, ter  presumida a sua op o pelo BPD, desde que atendido o requisito do §1º e § 2º.

§6º O participante formalizará sua opção, mediante preenchimento do termo de opção protocolado junto à Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 33 Será permitida a manutenção de participante no PAC, em caso de sua transferência ou readmissão em outro patrocinador.

Parágrafo único. Cessando-se o contrato de trabalho ou o mandato, somente o participante que for recontratado, ou contratado por outro patrocinador, dentro do período de 30 (trinta) dias, poderá reingressar no PAC, e computar-se-á como de participação, o tempo de serviço anterior

SEÇÃO I – Do Resgate

Art. 34 O participante que optar pelo resgate fará jus à totalidade das contribuições por ele vertidas ao PAC, calculadas na data de sua cessação, corrigidas pelo INPC-IBGE, descontadas as parcelas correspondentes a benefícios de risco.

§1º No caso do participante que, por ocasião da cessação do contrato de trabalho com o patrocinador, esteja com sua inscrição cancelada, o valor do resgate será apurado considerando-se a data do cancelamento, atualizando-se o resultado até a data do pagamento.

§2º O participante poderá optar pelo recebimento do valor previsto no *caput* em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo INPC/IBGE.

§3º A opção pelo resgate será exercida em caráter irreversível e irrevogável, sendo que após a sua efetivação cessarão os compromissos do PAC em relação ao participante.

SEÇÃO II – Do Autopatrocínio

Art. 35 – O participante que optar pelo autopatrocínio deverá recolher ao PAC a totalidade das contribuições necessárias ao seu custeio.

§1º O salário de participação será a última remuneração do participante, considerada a do aviso prévio trabalhado ou indenizado, quando for o caso, considerando as verbas citadas no §1º do art. 23.

§2º O salário de participação de que trata o parágrafo anterior será reajustado sempre que houver majoração na tabela de salários do patrocinador Itaú Unibanco S/A.

§3º A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate.

§4º o atraso no pagamento de contribuições por 3 (três) meses consecutivos acarretará na transferência do participante na condição de autopatrocinado para a condição de BPD Presumido.

§5º A alteração da condição do participante de que trata o parágrafo anterior deste artigo será precedida de aviso postal ao autopatrocinado, para que pague o débito em atraso dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 36 O participante que tiver perda parcial ou total da remuneração sem a cessação do vínculo com o patrocinador, poderá optar pelo autopatrocínio para conservar a contribuição na base na remuneração anterior à perda.

§1º Essa faculdade é concedida a todos os participantes que requererem à Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a perda da remuneração

§2º O prazo referido no parágrafo anterior é de decadência, razão pela qual o participante perderá seu direito se não o exercitar a tempo e modo.

§3º Para fins do disposto no *caput* não serão consideradas perdas parciais da remuneração as variações, para menos, a que estão normalmente sujeitas às parcelas remuneratórias, cuja sistemática de pagamento está direta ou indiretamente ligada à produção do empregado, de uma equipe ou de um estabelecimento a que o mesmo esteja vinculado.

SEÇÃO III - Da Renda Mensal do Benefício Proporcional Diferido

Art. 37 O participante que optar pelo benefício proporcional diferido – BPD fará jus a uma renda mensal, quando preenchidos os requisitos de elegibilidade constantes do art. 25.

§1º Ocorrendo a invalidez do participante durante a fase de diferimento, a renda mensal do BPD será concedida durante o período em que o participante inválido estiver em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§2º O valor da renda mensal do BPD será calculado na data de sua concessão e será atuarialmente equivalente à reserva matemática do participante, observado, como mínimo, o valor equivalente ao do resgate.

§3º A reserva matemática do participante será apurada na data da cessação do vínculo empregatício, ou na data de opção pelo BPD quando autopatrocinado, segundo as disposições constantes da nota técnica atuarial do PAC, devendo ser corrigida conforme art. 24, até a data da concessão da renda mensal.

§ 4º Estando o participante elegível a renda do BPD na forma do *caput*, o valor da renda mensal será devido a partir da data do requerimento encaminhado à Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, desde que recepcionado até 30 (trinta) dias da data do requerimento. Após esse prazo, o início da renda de BPD será devida a partir da data de protocolo na Fundação

§5º Se o valor da renda mensal for inferior a 1 (uma) UP, a reserva matemática do BPD será paga à vista ao participante.

§6º O valor da renda mensal do BPD será reajustado, após a concessão, conforme art. 24.

§7º A opção pelo BPD não impede a posterior opção pela portabilidade ou resgate, vedando a opção pelo autopatrocínio. A opção aos institutos previstos nos incisos I e IV do artigo 32 serão permitidas desde que não esteja em gozo de recebimento de renda do BPD.

§8º Ocorrendo o cancelamento da Aposentadoria por Invalidez na Previdência Social, ocorrerá também o cancelamento da renda de BPD por invalidez no Plano. A nova reserva de BPD será aquela resultante da reserva matemática do participante, mencionada no parágrafo 3º deste artigo, deduzidos os valores de renda pagos enquanto permaneceu na condição de invalidez. Os valores recebidos indevidamente serão atualizados pelo índice e juros do Plano até a data do cancelamento da renda.

SEÇÃO IV - Da Portabilidade

Art. 38 – O participante que optar pela portabilidade deverá, no momento da opção, informar à Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar os dados conforme legislação vigente aplicável:

§1º O valor a ser portado será equivalente ao do resgate previsto no art. 34. No caso do participante optante pelo BPD que vier optar pela portabilidade, aquele valor será o apurado na data da opção pelo BPD.

§2ª O valor apurado será atualizado, até a data da efetivação da portabilidade, pelo INPC do IBGE.

§3º Feita a opção pela portabilidade, a Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar encaminhará termo de portabilidade à entidade que administra o plano de benefícios receptor, nos termos e prazos conforme legislação vigente aplicável.

§4º A portabilidade será exercida em caráter irreversível e irrevogável, sendo que após a sua conclusão cessará os compromissos do PAC em relação ao participante.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Especiais

Art. 39 Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. O valor resultante da revisão prevista no “*caput*” deste artigo será atualizado com base na variação do INPC/IBGE, sendo considerado para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao participante, ou da data do pagamento em caso de débito deste.

Art. 40. Caso seja apurado resultado deficitário ou superavitário no PAC serão adotadas as devidas medidas, observando-se a legislação vigente aplicável.

Art. 41 Os benefícios do PAC serão pagos, a critério da Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, mediante depósito em conta corrente em banco por ela indicada, no dia 27 de cada mês, antecipando para o dia útil imediatamente anterior, quando esta data ocorrer em final de semana ou feriado.

Art. 42 A Fundação solicitará a realização da prova de vida e atualização cadastral no mínimo uma vez ao ano.

§ 1º A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido consiste na comprovação de sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por envio de formulário específico devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meios que a Fundação venha a implantar.

I) Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário de prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão, com firma reconhecida por autenticidade.

II) Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.

III) Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com no máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.

§ 2º Caso não seja realizada a prova de vida:

I - a Fundação notificará o assistido para efetuar a prova no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

II - Na hipótese de o Assistido não ser localizado para o recebimento da notificação a Fundação publicará edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.

III- Caso o Assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.

IV - Caso o Assistido regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados segundo a variação do INPC/IBGE.

§ 3º A Atualização cadastral :

a) do Participante Ativo terá por base as informações cadastrais obtida junto à unidade de recursos humanos do Patrocinador a qual o Participante esteja vinculado.

b) Do participante autopatrocinado, do vinculado e do assistido, será feita por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da Fundação. Os Participantes Autopatrocinados, vinculados e Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Fundação e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.

Art. 43 Aos participantes do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC, inclusive autopatrocinados e aqueles que tenham optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, foi assegurado de 11.01.2010 a 08.05.2010, o direito de ingressar no Plano ITAUBANCO CD, constituído sob a modalidade de Contribuição Definida e administrado pela Fundação Itaú Unibanco, observadas as condições estabelecidas no seu respectivo regulamento.

FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – PLANO PAC

§ 1º - É vedado o ingresso no Plano ITAUBANCO CD de participante que esteja recebendo benefício pelo Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.

§ 2º - O participante teve o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da aprovação do Plano ITAUBANCO CD pelo órgão regulador e fiscalizador, para solicitar seu ingresso naquele Plano.

§ 3º - A opção foi efetuada pelo Participante mediante a celebração do instrumento de transação e novação com a Fundação Itaú Unibanco.

Art. 44 Art. No caso de decisão com trânsito em julgado, proferida em processo judicial, ou de acordo extrajudicial realizado no âmbito da Comissão de Conciliação Voluntária, em que haja alteração do salário de participação, respeitadas as verbas que incidem no custeio para o cálculo de benefícios do Plano, poderá o participante ou assistido requerer a revisão pela via administrativa do valor do seu benefício junto ao Plano, desde que o participante, assistido e patrocinador, respectivamente, na proporcionalidade das contribuições efetuadas para custeio do Plano, efetuem o recolhimento, preferencialmente à vista, do valor equivalente à Reserva Matemática Adicional, calculada atuarialmente, relativa à cobertura de custeio pela majoração do benefício. A contribuição da patrocinadora estará condicionada ao pagamento da contribuição pelo participante, e será custeada com recursos próprios ou recursos de fundo especialmente constituído para tal finalidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: O valor das contribuições e da Reserva Matemática Adicional cabível ao participante ou assistido poderá ser compensado dos valores das diferenças de benefício devidas a ele, em razão da majoração, e caso o resultado desta compensação seja negativo, ou seja, resulte em valor remanescente ainda devido pelo participante ou assistido, este poderá:

a) pagar à vista o valor remanescente;

b) pagar o valor remanescente de forma parcelada, em percentual determinado atuarialmente, que incidirá sobre o valor do benefício recebido do Plano, cujo prazo máximo de parcelamento será igual ao da expectativa de vida do participante ou assistido, apurada na data da opção pelo parcelamento.

Art. 45 A cisão do PAC não importou em qualquer alteração dos direitos adquiridos pelos seus participantes assistidos, nem tampouco daqueles participantes referidos no artigo anterior que permanecerem no PAC.

Art. 46 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão resolvidos pelo conselho deliberativo da Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.

GLOSSÁRIO

ASSISTIDO

O participante em gozo de benefício

ATUÁRIO

Pessoa física ou jurídica contratada para elaborar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos, no qual o atuário mensura os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos, de forma a apresentar estratégias que permitam a sua adaptação aos novos cenários (estatísticas da população analisada, dos investimentos e da evolução dos benefícios pagos).

BENEFÍCIO

É o valor pago ao participante assistido do PAC.

ELEGIBILIDADE

Preenchimento de todos os requisitos para aquisição da COMAP.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Pessoa jurídica sem fins lucrativos, acessível exclusivamente aos funcionários, diretores e conselheiros de patrocinadores, que tem por objetivo principal administrar planos de benefícios de natureza previdenciária.

FASE DE DIFERIMENTO

Período compreendido entre a data de opção pelo BPD e a data de elegibilidade à renda mensal decorrente dessa opção.

INPC-IBGE

Índice Nacional de Preços ao Consumidor publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

ORGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR

É o Ministério da Previdência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPCC) e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

PARTICIPANTE

Pessoa física que aderiu ao PAC, na forma prescrita no regulamento.

PLANO DE BENEFÍCIO

Conjunto de direitos e deveres dos patrocinadores, dos participantes e da Fundação, descritos no regulamento.

PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

Este modelo de plano se caracteriza pela formação dos fundos garantidores onde o valor dos benefícios complementares define o valor da contribuição. É aquele plano cujo benefício é previamente conhecido, geralmente relacionado à função ou salário do participante, contratado de forma que a qualquer tempo sabe-se qual o seu valor, via de regra, determinado segundo uma fórmula estabelecida no regulamento.

PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO

Aquele do qual serão portados os valores decorrentes do desligamento do participante do plano, conforme regras definidas em seu regulamento.

PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR

Aquele para o qual serão portados os valores decorrentes do desligamento do participante do plano, conforme regras definidas em seu regulamento.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sistema de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência das pessoas quando não puder obtê-los ou não é juridicamente permitido que os aufera pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de contribuição ou morte. As receitas decorrem de contribuições distintas, provenientes da sociedade e de cada um dos participantes.

RESULTADO DEFICITÁRIO

Insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do PAC.

RESULTADO SUPERAVITÁRIO

Excedente patrimonial no exercício atual em relação aos compromissos totais do PAC.

SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Somatório de todas as parcelas renumeratórias, descritas no § 1º, do art. 23, recebidas pelo participante.

TERMO DE OPÇÃO

Instrumento fornecido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, no qual o participante deverá formalizar sua opção pelo resgate, autopatrocínio, benefício proporcional diferido ou pela portabilidade, conforme definido no regulamento do plano.

TR

Taxa referencial de juros calculada pelo Banco Central do Brasil.